



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/003/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Qualidade do abastecimento de água da CEDAE

Sessão Regulatória: 25/02/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020^[1], publicada no DO em 26/10/2020.

Na citada peça recursal – *apresentada à AGENERSA em 05/11/2020* -, a CEDAE alega cerceamento de defesa, alegando que a Deliberação possui diversos aspectos omissos ou obscuros, mas que não teve a oportunidade de enfrentar tais questões uma vez que a cópia do relatório, voto e deliberação somente foram disponibilizados no dia 30/10/2020, 04 dias após a publicação da deliberação, impossibilitando a oposição de Embargos. Por essa razão, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso “*para que se possa esclarecer os pontos a seguir indagados, que seriam suscitados em sede de Embargos, peça cujo efeito interruptivo é automático para cumprimento do determinado e foi obstada/mitigada na instrução do presente processo regulatório*”.

Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo defendendo que a imediata execução da deliberação recorrida causará “*prejuízo de difícil ou incerta reparação*”; sustenta que se for lavrado o auto de infração a CEDAE sofrerá “*grave prejuízo financeiro*”; e que a execução das obrigações de fazer determinadas na deliberação contadas da data da publicação da mesma envolvem custos que não foram avaliados, acarretando em danos à Companhia.

No mérito, a CEDAE defende o valor excessivo da multa aplicada quando comparada ao fato praticado pela Companhia, sustentando que atuou de forma rápida, eficaz e diligente todo o tempo, observando os padrões exigidos pela legislação e utilizando-se de técnicas e equipamentos modernos; afirma que os laudos apresentados pela empresa demonstraram que a água encontrava-se dentro dos parâmetros de normalidade; entende que a multa aplicada destoava da fundamentação utilizada no Voto condutor; frisa que não houve conduta omissiva por parte da CEDAE, mas sim tratou-se de um caso de força maior; repete que o monitoramento da água estava sendo realizado conforme legislação vigente; sublinha que a análise das cianotoxinas somente é obrigatória se a densidade de cianobactérias na captação for superior a 20.000 cel/ml, inexistindo obrigação de análise diária; reitera que cumpriu o disposto na Portaria nº 5, Anexo XX do Ministério da Saúde; ressalta que não é possível aplicar penalidade à Companhia em desacordo com toda documentação disposta nos autos e diversa daquelas dispostas na IN AGENERSA nº. 66/2016; e contesta o enquadramento legal utilizado na Deliberação recorrida, por entender que a mesma não poderia ser encaixada no GRUPO IV que aponta a falta de observância de normas legais/regulamentares do serviço.

Destaca, ainda, ter investido aproximadamente R\$ 175 milhões de reais em saneamento básico nas áreas da Bacia do Guandu nos últimos 05 (cinco) anos; informa que implementa diversas ações além das exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização tais como redução de perdas físicas e manutenção de redes de distribuição de água, manutenção e ampliação de redes de adução de água visando à universalização do serviço, melhorias na captação do Rio Guandu, preservação dos mananciais e ações educativas e preventivas.

Defende o valor excessivo da multa aplicada, justificando a inexistência de risco à população sob o argumento de que as alterações de cor e turbidez não guardam relação com a presença de geosmina, fenômeno ocorrido no verão; entende que eventuais anomalias referentes à variação destes parâmetros podem estar associadas a oscilações na velocidade de escoamento da água no interior da rede de distribuição e não foram objeto do presente processo; e sustenta que a água encontrava-se dentro dos parâmetros de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Por fim, aponta obscuridade na determinação contida no artigo 5º da deliberação recorrida, a qual não teria informado o termo inicial e final para cumprimento; alega tratar-se de determinação de competência exclusiva dos órgãos ambientais; e que a mesma se posiciona de forma superior ao disposto em lei.

Conclui requerendo o provimento ao presente recurso, determinando-se a exclusão da multa aplicada ou, alternativamente, que a mesma seja substituída por multa do Grupo I da IN CODIR 066/2016, bem assim que a obrigação determinada no artigo 5º seja anulada.

Instada a se manifestar acerca do pedido de efeito suspensivo pleiteado no Recurso, a Procuradoria apresenta despacho abaixo transcrito:

“O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por força do despacho 111241128 rogando análise e manifestação quanto ao pleito de efeito suspensivo feito pela CEDAE constante no recurso administrativo 10038884 (SEI-220007/001900/2020).

Inicialmente, cabe destacar a tempestividade do Recurso ora analisado, eis que protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 79 do Regimento Interno, visto que a Deliberação AGENERSA nº 4130/2020 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 26/10/2020 (9640541) e o Recurso foi protocolizado em 05/11/2020.

O recurso apresentado pleiteia em sede preliminar a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida. Argumenta que o ato administrativo recorrido poderá refletir prejuízos, inclusive financeiro por descumprimento à legislação vigente.

Como se nota, a CEDAE não demonstrou de forma clara os supostos prejuízos. Ao contrário, aponta mera probabilidade de ocorrência de prejuízos, os quais foram citados numa acepção "genérica". É preciso, ainda que em sede de um exame preliminar, a demonstração clara e inequívoca dos "malsinados" efeitos que a deliberação possa culminar na esfera jurídica de terceiros, no caso da CEDAE.

A determinação contida na deliberação recorrida estampa um dever de cuidado que é imanente ao regulador. Em outras palavras, o regulador deve zelar pela prestação do serviço público adequado. E, para isso, compete, dentre outras funções, impor ações concernentes com a manutenção das infraestruturas afetadas à prestação do serviço público.

*Diante do exposto, esta Procuradoria **não recomenda a concessão de efeito suspensivo** e, tampouco, cancelamento da deliberação em espeque; cabendo lembrar que, de ofício, quando da apreciação do mérito do recurso, o regulador, se verificar violação à ordem pública, pode sustar a deliberação.*

Por fim, após a decisão do Ilmo. Sr. Conselheiro Relator acerca da concessão do efeito suspensivo, roga esta Procuradoria pelo retorno dos autos para elaboração de parecer sobre o Recurso em tela.”

Ato contínuo, editei decisão por meio da qual INDEFERI o efeito suspensivo pleiteado, conforme abaixo, e encaminhei a mesma à CEDAE na data de 22/01/2021.

“DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto, com pedido de efeito suspensivo, em face da Deliberação AGENERSA n.º 4130/2020, publicada em 26/10/2020 de 27/08/2019, que assim dispôs:

Art. 1º - *Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;*

Art. 2º - *Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;*

Art. 3º - *Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;*

Art. 4º - *Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo n.º 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;*

Art. 5º - *Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;*

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item "4" quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º - Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUDECON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º - Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10º - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN n.º 014/2020);

Art. 11º - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões"

Examinando os argumentos apresentados pela CEDAE para justificar o efeito suspensivo pleiteado, percebi que a Concessionária defende que poderão advir prejuízos financeiros decorrentes dos comandos exarados na Deliberação recorrida.

Ocorre que, em nenhum momento a Companhia demonstrou, através de sua narrativa, quais prejuízos decorreriam da execução do comando deliberativo em questão.

Vale lembrar a cautela adotada por esta Reguladora ao editar os comandos ora recorridos, zelando pela prestação adequada do serviço público concedido.

Assim, por entender que não foram preenchidos os requisitos dispostos no artigo 79, § 2º do Regimento Interno e amparado pela manifestação jurídica da Procuradoria desta Autarquia, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado no Recurso apresentado.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

CONSELHEIRO-RELATOR

ID. FUNCIONAL 5089461-7”

Por meio de despacho, a SECEX informa acerca da instauração do processo SEI-220007/001772/2020 através do qual está sendo cobrada a penalidade pecuniária aplicada através do artigo 1º da Deliberação recorrida.

A CAPET informa, através de manifestação, o abaixo disposto:

“1. O tratamento de carvão ativado possui um custo que é, entretanto, suportado pelas receitas da Concessionária CEDAE;

2. Não houve, no pleito de reajustamento tarifário de 2019 (o último apresentado a esta AGENERSA), qualquer rubrica específica para aquisição deste ou de qualquer outro insumo, com alocação de verba específica. A rubrica "produtos químicos" comporta tais previsões;

2.1. Ressalte-se que o pleito da Delegatária não foi atendido em sua plenitude, pois o reajuste aprovado foi inferior;

2.2. *Ressalte-se, também, que não houve apresentação de proposta de reajuste em 2020, e que o edital de licitação ora em curso prevê realinhamentos tarifários com base em fórmulas paramétricas, o que reduzirá, em muito, a possibilidade de se requerer aumento de tarifas em razão de fatos extemporâneos”*

Em novo Parecer, agora acerca do mérito do Recurso interposto, a Procuradoria assim se pronuncia:

“O presente parecer jurídico tem o objetivo de analisar os argumentos que se contrapõem à Deliberação AGENERSA n° 4.130/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), e que são apresentados através do Ofício CEDAE DPR n° 829/2020, de 05/11/2020.

I. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a CEDAE alega que houve cerceamento de defesa em face da AGENERSA não ter disponibilizado acesso imediato ao voto e ao texto da deliberação.

Quanto a este ponto, é límpido e evidente que os fatos não convergem em direção a alegação da regulada, como se pode constatar no bojo do próprio processo. A Deliberação n° 4.130/2020, teve sua publicação efetuada no DOERJ, de 26/10/2020, conforme Documento SEI n° 9640541.

No dia 27/10/2020, qual seja, o dia seguinte ao da publicação da deliberação, isto é, no dia que o ato administrativo começou a emanar seus efeitos jurídicos, a SECEX, através do Ofício NA-961, Documento SEI n° 9713347, disponibilizou o inteiro teor do processo à regulada. Mesmo que este fato não se desse desta maneira, a CEDAE não teria condições de levantar esta questão, isto é, a falta de acesso às informações que lhe permitissem prosseguir; já que o processo é eletrônico e a CEDAE pode, a qualquer tempo, solicitar eletronicamente o acesso.

No caso concreto, a CEDAE dispunha de amplo acesso ao teor da decisão e de forma "online". Portanto, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, em face da própria prova documental dos autos, como citado acima.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Em relação ao direito da apreciação do recurso, este é pleno, pois atendeu ao disposto no Regimento Interno desta AGENERSA, que fixa 10 (dias) para interposição do mesmo, o que foi cumprido pela regulada, já que o Ofício DPR 829 foi protocolado em 05/11/2020, Documento SEI nº 10038886.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo foi apreciado através do Ofício NA-16 Documento SEI nº 12818541 e a resposta foi negativa. A alegação de que haveria prejuízo, um dos condicionantes da concessão, em face de não haver termo inicial e final é simplesmente, na redação do artigo 5º, passa a ser um exemplo de descaso com a oferta do serviço público. Ali está expresso literalmente o termo "diariamente". Isto é, está explícito o termo inicial e final, sendo, portanto, óbvio o entendimento.

Por isso, o Relator, preservando o interesse público, não concedeu a suspensão solicitada conforme conteúdo do recurso, às fls. 5, do mesmo. Há que se ter atenção com a coisa pública.

IV. DO MÉRITO

A primeira alegação suscitada é de que não houve a observância do Princípio da Proporcionalidade. Houve prejuízo, sim, da população fluminense, que ficou sem o fornecimento de produto essencial, em pleno verão carioca, que é extremo, em face de suas altas temperaturas. A opção por aplicação da multa mais alta, com base na legalidade vigente, Decreto Estadual 45.344/2015, artigo 17, incisos I e II e § 1º, inciso III, do mesmo artigo c/c Instrução Normativa IN nº 66 da AGENERSA, respeitou estritamente o que está estabelecido. Logo, não procedem as alegações da CEDAE em relação a este ponto.

Mais adiante, a CEDAE direciona a questão para o âmbito da responsabilidade civil, efetuando algumas conexões tentando provar nexos causais, um dos requisitos para o início de discussão. O que a CEDAE não percebeu, é que este tema foge ao âmbito da regulação no que tange a sua análise. Seria usurpar poderes do judiciário, a pretensão de discutir responsabilidade civil no âmbito do poder executivo. A regulação lança mão da proteção da responsabilidade civil, quando estabelece nos contratos de concessão, a obrigatoriedade de se manter sob seguro, vários bens que o estado quer proteger ou mesmo ser ressarcido, em caso de sinistralidade.

Em relação as obrigatoriedades principiológicas estabelecidas pelo artigo 6º, § 1º, da Lei das Concessões, Lei 8.987/1995, que foram replicadas no artigo 2º, do decreto 45.344/2015, a CEDAE cita, em sua defesa, o respeito ao princípio da atualidade. Pelo que foi noticiado pela imprensa local e que é de acesso à todos, o que se viu foi exatamente o contrário, isto é, foram improvisados vários equipamentos e processos operativos para sanar emergência. O princípio da

atualidade é estruturante, isto é, quando a empresa opera no mais alto nível tecnológico, propiciando ergonomia e segurança nos seus processos, exatamente o contrário que assistimos em rede nacional.

Mais a frente, a CEDAE tentando afastar sua responsabilidade e a conseqüente punição, defende que a água estava com a potabilidade estabelecida por Norma do Ministério da Saúde (MS), anexo XX, da portaria de Consolidação nº 5/17.

Na questão acima, levanto uma questão de essência, de substância conforme os princípios aristotélicos da matéria, a própria definição de água, que extraio do dicionário Aurélio:

Significado de Água

Substantivo feminino, Líquido incolor, sem cor, e inodoro, sem cheiro, composto de hidrogênio e oxigênio, H₂O. (fonte <https://www.dicio.com.br/agua/> acesso em: 30/01/2021).

A questão é: não podemos discutir a potabilidade da água, se a princípio, a substância em questão nem atende os requisitos básicos de ser água. Isto é, filosoficamente, como podemos discutir características de uma coisa que não é, que não existe. Para discutirmos a potabilidade da água, primeiramente temos que estar discutindo a água. O que a CEDAE está fornecendo pela definição do dicionário Aurélio não é água. A essência da matéria água é: líquido límpido insípido, incolor e inodoro.

Portanto, a Portaria do MS só pode ser aplicável a água. Não procedem as alegações da CEDAE.

Além deste fato, a Portaria estabelece o padrão mínimo de controle e não fixa um modo operatório ideal de qualidade, pois o caso concreto deve ser analisado pelos especialistas, no caso, a CEDAE. Este padrão básico é para situações de normalidade, mas não para uma situação de crise como a vivenciada pela CEDAE, ocasionada por anos de desleixo com a natureza e o meio ambiente, daquele biosistema hídrico que compõe o Guandu.

Na seqüência a CEDAE alega que a multa não deveria ser enquadrada no grupo IV, pois tenta afastar a sua omissão em relação ao saneamento do problema. Para tanto, lista uma série de ações e investimentos que foram realizados.

O enquadramento ao Grupo IV, multas para ocorrências de maior gravidade, que é o caso, só não se aplica ao caso concreto aqui em discussão o inciso II, do artigo 22 da IN nº 66. Os demais incisos são todos aplicáveis ao caso concreto. Portanto, o pedido de reenquadramento da multa não é procedente.

Quanto a alegação de que esta AGENERSA não poderia multar, pois não houve a correlação do nexos causal e que o mesmo não foi provado, em relação a responsabilidade civil, já discorri sobre o tema. Quanto a insistência da CEDAE em tentar afastar a penalidade, indicando que nada foi provado pela AGENERSA, não há nenhuma base jurídica para tal alegação. Além da AGENERSA ter emitido parecer técnico constatando a má prestação do serviço regulado, que já é passível de multa, o presente caso concreto tem a característica expressa no artigo 374, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil) que é utilizado na regulação de forma subsidiária. Este artigo expressa que fato notório não requer provas. O presente processo foi aberto exatamente pela identificação de fato notório em que a CEDAE não prestava corretamente suas obrigações legais, todas estabelecidas pelo Decreto nº 45.344/2015. Portanto, se afasta mais uma vez a linha de defesa da CEDAE.

Além deste fato, no período em que escrevo este parecer, está havendo contínuas reportagens na imprensa local, onde os relatos dos entrevistados das reportagens, reforçam a impossibilidade de consumir a água da CEDAE, não só pela turbidez, mas pelo forte cheiro e gosto da "água", escrevo água, entre aspas, já que este produto não é água, como relatado acima. Entendo que o recurso apresentado não é consistente e juridicamente aceitável em suas razões. Ademais disso, diversos relatórios e estudos da UFRJ atestaram a precariedade da água para consumo humano.

Portanto, o presente recurso é, em sua plenitude, IMPROCEDENTE e, mais parece uma protelação ao pagamento da multa estabelecida que, além de justa e legítima foi muito pequena, por razões legais, em face aos constrangimentos e custas impostas à população usuária do serviço da CEDAE.

Desta forma passo a seguir para a conclusão.

V - CONCLUSÃO

Em atenção ao exposto, o recurso é tempestivo, mas no que tange ao seu mérito, IMPROCEDENTE, eis que a deliberação recorrida carece, conforme fundamentação supracitada, dos supostos vícios alegados.”

O citado Parecer contou com o adendo da II. Procuradora desta Autarquia, que assim manifestou-se:

“Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, salta aos olhos que a água oferecida pela CEDAE não atendeu aos parâmetros mínimos de segurança que se espera no recebimento dos serviços públicos concernentes ao saneamento básico. Mais especificamente, o abastecimento de água que se espera potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição, não atendeu aos critérios mínimos de segurança exigidos pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. A presença de geosmina, conforme verificação da CEDAE, além do reconhecimento de alterações, por exemplo, turbidez, cor, odor e gosto da água, são elementos que atestam claramente a deficitária prestação do serviço público, muito aquém, portanto, dos padrões exigidos de potabilidade da água para consumo humano.

Por potabilidade entende-se qualidade da água para consumo humano dentro dos seguintes padrões: i) vírus entéricos, tubidez, coliformes totais, cor, pH, cloro residual livre, Escherichia Coli, cianobactérias, substâncias químicas, cianotoxinas, radioatividade, padrão organoléptico de potabilidade. E, segundo a Portaria 05/2017, Ministério da Saúde, são padrões que devem ser monitorados com frequência c/c fornecimento público de laudos de potabilidade, sendo prudente lembrar que a água é o elemento mais importante para a vida humana. Diversos estudos interdisciplinares comprovam a sua importância assecuratória para vida digna, razão pela qual a Assembleia Geral da ONU reconheceu a água como direito humano fundamental.

Espera-se, no esteio dos padrões da confiança legítima depositada nas prestadoras de serviços públicos, que o monitoramento aconteça mensalmente. Ao contrário, é de se espantar que "a partir do momento em que se detectou o gosto e odor na água produzida pela ETA guandu, os profissionais do Laboratório da ETA iniciaram um protocolo de análise sensorial realizado diariamente." (alegação trazida pela CEDAE no bojo do Ofício CEDAE DPR 779/2020). O que é mais grave, somente a partir da detecção da geosmina, a CEDAE passou a analisar diariamente o padrão referente às cianotoxinas. Isso tudo é suficiente para comprovar que o monitoramento da qualidade da água, se existiu, foi deficiente e longe dos padrões exigidos pelas autoridades públicas.

Outrossim, espera-se das prestadoras de serviços públicas a expertise técnica necessária na adoção dos elementos químicos imprescindíveis à manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados. As mudanças bruscas de tomadas decisórias foram suficientes para fortalecer o sentimento de "insegurança coletiva", via aumento da propagação de riscos sistêmicos à população.

Outrossim, não vislumbro ocorrência de cerceamento de defesa. Como se sabe, em tempos de pandemia provocada pela COVID-19, a AGENERSA vem realizando sessões regulatórias virtuais, transmitidas ao vivo - mantida a gravação pelo Youtube. Logo, ainda que houvesse mora na obtenção do julgado, a Companhia poderia ter obtido a gravação da integralidade do voto pela internet. Dessa forma, não encontra amparo a malsinada alegação de cerceamento de defesa.

No mais, a penalidade aplicada atende ao princípio da proporcionalidade, competindo lembrar que a CEDAE deixou de atender todas as metas de segurança e qualidade da água, frustrando diversas expectativas, sem contar o aumento dos riscos sistêmicos à qualidade de vida em sociedade.

Em vista do exposto, a Procuradoria, diante de provas sólidas da má qualidade do serviço de abastecimento de água à população prestado pela CEDAE, opina conhecimento do recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, pela negativa de provimento, ressaltando a ausência de vícios na deliberação. Mais uma vez, entendo que o monitoramento da qualidade da água deve ser mensal c/c demonstração pública de que a água atende todos os padrões de segurança supracitados, recomendando, por autotutela, alteração da deliberação recorrida”

Mediante ofício, informei à CEDAE acerca da conclusão do presente feito, liberei acesso aos autos e assinei o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 15 DE OUTUBRO DE 2020. COMPANHIA CEDAE. QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.003/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo n.º 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;

Art. 5º - Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item “4” quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º -Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º -Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUDECON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º -Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10º - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN n.º 014/2020);

Art. 11º - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões;

Art. 12º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 01 março de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14006229** e o código CRC **0C97B686**.

Referência: Processo nº E-22/007.003/2020

SEI nº 14006229

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.003/2020

INTERESSADO: ASSITÊNCIA V

Processo nº : E-22/007/003/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Qualidade do abastecimento de água da CEDAE

Sessão Regulatória: 25/02/2021

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivamente interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020^[1], publicada no DOERJ em 26/10/2020.

Inicialmente, registro que em sede de Razões Finais, a CEDAE reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Antes de analisar o mérito do Recurso apresentado, entendo importante lembrar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao mesmo foi NEGADO por mim, mediante a decisão lavrada no bojo do presente processo (documento SEI nº. 12705323).

Assim, a multa aplicada e todas as obrigações de fazer determinadas na Deliberação recorrida encontram-se em vigor, não podendo a CEDAE esquivar-se de cumpri-las, sendo certo que as mesmas serão analisadas pelo Relator original do feito, no momento oportuno.

Passando à análise da peça recursal tempestivamente apresentada à AGENERSA [2], o primeiro argumento apresentado pela CEDAE consiste no fato de que a deliberação ora analisada teria diversos aspectos omissos ou obscuros, notadamente no artigo 5º, mas que não teve a oportunidade de enfrentar tais questões uma vez que a cópia do relatório, voto e deliberação somente foram disponibilizados no dia 30/10/2020, 04 dias após a publicação da deliberação, impossibilitando a oposição de Embargos.

Trata-se de alegação sem qualquer respaldo ou fundamentação. Afirmando isso por dois motivos:

Primeiramente, as sessões regulatórias são transmitidas ao vivo pela internet e permanecem gravadas no sítio da AGENERSA no Youtube (especificamente a sessão de 15/10/2020 encontra-se gravada e disponível a qualquer momento no link <https://www.youtube.com/watch?v=B9Ly3ryZeiU>).

Vejamos o *print* da tela do referido site, que justamente mostra o Voto condutor da Deliberação em questão:

← → ↻ 🔒 youtube.com/watch?v=B9Ly3ryZeiU

agenera

Sessão Regulatória - YouTube
youtube.com

Esta guia está reproduzindo áudio.



AGENERSA
Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo nº.: E-22/007.003/2020
Autuação: 08/01/2020
Companhia: CEDAE
Assunto: QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.
Sessão: 15/10/2020

VOTO

Sessão Regulatória

67 visualizações • Transmitido ao vivo em 15 de out. de 2020

👍 1 💬 1 ➦ COMPARTILHAR ≡+ SALVAR ...

O segundo motivo é, justamente, a data de envio do Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº. 961, de 27/10/2020, enviado à CEDAE no dia seguinte à publicação da Deliberação AGENERSA nº. 4130, mediante o qual foi encaminhado cópia do inteiro teor do presente processo, incluído o Voto proferido.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Se a CEDAE não se utilizou recurso de Embargos, o fez por sua exclusiva responsabilidade e deve arcar com as eventuais consequências decorrentes de tal decisão.

Prosseguindo em suas alegações, a CEDAE defende que a multa aplicada destoa da fundamentação utilizada no Voto condutor e que o enquadramento legal utilizado para fundamentar a mesma estaria errado.

A Companhia tenta fazer crer que está insurgindo-se contra o valor da multa (por entende-lo excessivo), mas na verdade utiliza-se desse subterfúgio para alegar que os dispositivos legais dispostos na deliberação recorrida “*conflitam entre si*” e que a multa aplicada destoa da fundamentação utilizada no Voto condutor.

Isso porque, entende não haver “*demonstração nos autos de falta de observância de normas legal/regulamentar sobre preservação do meio ambiente (...) ou do alegado descumprimento de normas legais/regulamentares dos serviços*”.

De plano, deixo de apreciar qualquer alegação de omissão ou contradição, eis que se tratam de questões que somente poderiam ser arguidas por meio dos Embargos, ferramenta própria para tratar esse tipo de matéria.

Ressalto, também, que em seu recurso, a CEDAE menciona o artigo 3º, incisos I, II e IV do Decreto nº. 45.344/2015, quando na verdade um dos dispositivos mencionados no artigo 1º da Deliberação recorrida é o artigo 3º, incisos I, II e VI (e não IV). Razão pela qual deixo de me manifestar sobre este equívoco, atendo-me aos dispositivos expressos no comando deliberativo.

No que se refere, especificamente, à última alegação da CEDAE, entendo necessário rememorar à Companhia as obrigações legalmente assumidas não só através do Decreto 45.344/2015 e também por meio da IN CODIR nº. 66/2016.

O artigo 2º do Decreto 45.344/2015 é muito claro ao determinar que “*Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas*” (grifos meus).

Trata-se de obrigação legalmente pactuada pela Companhia, à qual não pode se furtar.

O fornecimento de uma água com características diversas daquelas às quais é obrigada a entregar, por si só já demonstra que a CEDAE violou o dispositivo acima, que nada mais é do que uma norma legal do serviço.

E restou mais do que comprovado nos autos que a água fornecida à época possuía odor, coloração e gosto, quando na verdade, deveria ser límpida, inodora e incolor.

Vejamos agora o artigo 3º, incisos I, II e VI, expressamente dispostos na Deliberação recorrida.

“Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

(...)

VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços”.

O supramencionado dispositivo obriga a CEDAE a prestar o serviço adequado. Isso ficou mais do que demonstrado nos autos que não foi realizado pela CEDAE.

Desta forma, é evidente que a CEDAE não observou as normas legais do serviço, descumprindo o decreto acima citado e as normas desta Reguladora.

Mesmo não sendo necessário falar – *já que a CEDAE deixou de apresentar Embargos* - não há nenhuma contradição ou equívoco quanto à fundamentação legal utilizada no Voto condutor da Deliberação recorrida. O que há, é o evidente inconformismo da Companhia quanto à penalidade aplicada, a qual observou todo arcabouço regulatório e o devido processo legal.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Voto condutor da deliberação recorrida foi primoroso ao analisar a matéria, examinando todos as informações e estudos dispostos nos autos.

No mesmo, o Il. Relator original do feito apresentou argumentos claros e suficientemente embasados na Constituição Federal, doutrinas, leis federais, estaduais, Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e em toda a legislação pertinente à matéria, para que se concluísse pela aplicação da penalidade máxima à CEDAE, diante da má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro.

Em resumo, restou verificado que a CEDAE “*não atendeu aos parâmetros mínimos de segurança que se espera no recebimento dos serviços públicos concernentes ao saneamento básico*” e que, ao agir de forma omissa, comprometeu a disponibilidade da prestação do serviço de qualidade para milhões de usuários, indo a Companhia ao desencontro da legislação aplicada.

E está expressamente disposto no corpo do voto proferido os comandos determinados nos seguintes dispositivos:

(i) artigo 6º, parágrafo 1º e 2º, da Lei n.º. [8.987/95](#);

(ii) o artigo 7º da Lei n.º 2.831/1997;

(iii) artigo 2º, do Decreto n.º 45.344/2015;

(iv) artigos 2º e 19º da Lei Federal n.º 11.445/2007 (alterada recentemente pela Lei 14.026/20).

Além dos acima informados, outros comandos legais também foram citados, todos para demonstrar que ficou *"evidente que houve total afronta da Companhia aos dispositivos federais e constitucionais já citados e ao Decreto Estadual 45.344, em especial o seu art. 3º (...)."*

Ademais, ressalto que o tema em debate abrangeu estudos elaborados pela UERJ, sendo apontado no Voto condutor o entendimento do Professor Gandhi Giordano da UERJ, que concluiu *"(...)ser necessária uma limpeza no reservatório do Guandu com ações como remoção de plantas bancos de algas e drenagem do reservatório"*.

Demais disso, também foram apontados pelo Relator original Relatos Técnicos e Declaração Universal Dos Direitos Da Água - *proclamada pela ONU em 22 de março de 1992* -, de forma a demonstrar que o assunto é intrinsecamente ligado à preservação do meio ambiente, o que sem dúvida interfere na saúde da população do Rio de Janeiro, violando os direitos fundamentais dos consumidores, impondo-lhes condição humilhante e desumana, sendo tal situação pública e notória na sociedade.

Ora, não há dúvidas de que tais fatos foram fortemente repisados ao longo do Voto proferido na Sessão Regulatória de 15/10/2020.

Logo, mesmo não sendo necessário aqui abordar[3], não há de modo algum que se falar em contradições entre os incisos I, II e VI do art. 3º do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e os acima descritos. Tais incisos e artigo são complementares ao disposto nos incisos III e IV do art. 22 da Instrução Normativa 66/2016.

Ademais, devo destacar que o conteúdo dos artigos 3º, inciso IX[4], e art. 2º[5], ambos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, foi repisado ao longo do Voto condutor, inclusive, este último artigo, foi expressamente citado no corpo da decisão e os seus princípios elencados, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

"(...) Nota-se ainda que na esfera estadual, a Lei sob n.º 2.831 de 1997, repisa os mesmos princípios em seu art. 7º, bem como o Decreto n.º 45.344/2015 em seu artigo 2º.

Dos 8 (oito) princípios, todos foram nitidamente afrontados pela omissão da CEDAE, são eles, repetindo: eficiência, regularidade, continuidade, segurança, generalidade, cortesia, atualidade e modicidade, pois se pagou por não água potável. Isto porque analisando a conduta da Companhia, quanto à questão da geosmina, verifico que a mesma poderia ter agido anteriormente de modo a evitar o caos que se tornou a prestação do serviço de abastecimento de água no Rio de Janeiro.(...)".

E justamente por constar no corpo do Voto - *o que já bastaria para embasar toda a deliberação editada, uma vez que Relatório e Voto integram a decisão do Colegiado* -, entendo que os mesmos devem integrar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130/2020, razão pela qual invoco os efeitos da autotutela para apenas e tão somente complementar tal dispositivo.

Vale frisar que a o Princípio da Autotutela autoriza o Administrador rever seus atos por conveniência e oportunidade – *ensinamentos da Súmula nº. 473 do STF* -, permitindo, assim o aprimoramento dos atos praticados, garantindo-se, assim, maior estabilidade às relações jurídicas.

Portanto, diante das constatações acima, entendo pela necessidade de que a situação acima seja reparada, com o intuito de sanar interpretações que possam vir a surgir da decisão em espeque e/ou dúvidas, trazendo uma maior clareza na leitura do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130/2020, motivo pelo qual proponho ao Conselho-Diretor alterar a redação de seu artigo 1º, para a inclusão dos artigos 2º e 3º, inciso IX do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, passando o mesmo a ter a redação abaixo:

"Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro".

Por tudo que consta nos autos, bem assim da clara e detida análise apresentada no Voto condutor, verifico que a AGENERSA não mediu esforços para trazer seus argumentos e razões de forma esclarecedora na decisão emanada, a fim de evitar dúvidas e/ou estranheza por parte da recorrente.

Vale destacar, ainda, que a CEDAE não nega os fatos ocorridos, pelo contrário. É assertiva em informar as medidas tomadas com relação à presença da Geosmina, as quais somente foram adotadas após ter conhecimento – *através da mídia* -, dos problemas na água.

Da afirmação acima resta demonstrado que qualquer providência por parte da Companhia somente foi adotada depois de instaurada a crise quando, na verdade, deveria a mesma atuar de forma preventiva, evitando o caos instaurado em todo o Estado.

A conduta omissiva da CEDAE foi claramente demonstrada nos autos, constatando-se que a mesma sequer realizava o monitoramento das cianotoxinas, providência que somente passou a adotar após a detecção, pela população, dos problemas de gosto, turbidez e odor na água entregue pela CEDAE.

Importante lembrar que, o fornecimento de água potável é pressuposto para a garantia da saúde pública. O direito à saúde está inserto na Constituição Federal e é de todos, sendo dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso de maneira igualitária às ações e serviços públicos.

Mais do que violar princípios administrativos, a crise no abastecimento de água vivenciada pela população do Rio de Janeiro no primeiro trimestre violou frontalmente o princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal**.

Conforme acima afirmando, deve-se ter em mente que a CEDAE não atuou preventivamente, mas tão somente após a crise instaurada, o que não obstruiu a falha no serviço público no início do corrente ano.

A ineficiência da CEDAE no verão passado, no tocante a prestação do serviço de abastecimento de água potável para a população do Rio de Janeiro, viola diretamente os direitos fundamentais das pessoas e dos consumidores, impondo-lhes condição humilhante e desumana, fato amplamente divulgado pela imprensa no primeiro trimestre de 2020.

É essencial frisar, novamente, a atuação tardia da Companhia ao aplicar carvão ativado na tentativa de resolver a questão da geosmina.

É inegável que a CEDAE possui meios, equipamentos, expertise e equipe especializada, de modo a antever questões que não são inéditas ou desconhecidas, o que só torna mais grave sua atuação tardia.

Desse modo, **concluo que a crise ocasionada pela questão da qualidade da água no Rio de Janeiro no primeiro trimestre do 2020 poderia ter sido evitada pela CEDAE e esta inércia e omissão demonstram a evidente afronta da Companhia aos dispositivos federais e constitucionais já citados e ao Decreto Estadual 45.344/2015.**

E justamente diante da gravidade dos fatos ocorrido em todo o Estado e suas terríveis consequências à população, a AGENERSA aplicou a penalidade de multa de forma assertiva, sendo o montante eleito em total acordo com a postura inadmissível por parte da CEDAE e os terríveis riscos aos quais a população fluminense foi exposta, ao receber em suas residências água de péssima qualidade.

Rememore-se que a água se encontra no rol de serviços essenciais, sendo um dos maiores e mais importantes bens para a vida.

O último ponto ventilado pela CEDAE trata de suposta obscuridade quanto à determinação disposta no artigo 5º da Deliberação recorrida. Como já afirmei anteriormente, embora trate-se de matéria afeta ao recurso de Embargos – *cujo direito já se encontra precluso* -, não vejo prejuízo em aclarar o que já salta aos olhos.

O citado comando determina que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e AGENERSA. De certo, tal comando passa a vigorar a partir da publicação da deliberação ora analisada, que se deu em 26/10/2020.

Assim, não vejo qualquer sentido na alegação da Companhia ao afirmar que desconhece o termo inicial para cumprimento de tal comando, o que me leva a crer que a mesma, uma vez mais, demonstra seu inconformismo quanto à ordem emanada por esta Reguladora, sob a escusa de “obscuridade”.

Por fim, entendo importante destacar que em janeiro do corrente ano, a água ofertada aos usuários voltou a apresentar cor e odor forte, tendo a CEDAE informado que novamente constatou a presença de Geosmina na água do Rio Guandu.

De acordo com inúmeras reportagens veiculadas na mídia, mesmo com quantidade menor do que no ano de 2020 e com a aplicação de carvão ativado, a água continua com problemas, fato que colocou a população fluminense novamente em estado de alerta, especialmente porque estamos atravessando uma das piores

crises mundiais já vividas, causada pelo novo coronavírus, momento em que a água de qualidade, mais do que nunca, mostra-se essencial à vida.

Esta Reguladora já instaurou processo regulatório referente ao ano de 2021 para acompanhar a questão e espera-se que, neste ano, os equívocos cometidos pela CEDAE não tornem a ocorrer, muito embora o fornecimento de água em desacordo possa, desde já, sinalizar que, uma vez mais, a Companhia não se preparou previamente nem atuou preventivamente, fatos que serão detidamente analisados no processo próprio.

Assim, por tudo que consta dos autos, trago ao presente Voto as manifestações técnicas apresentadas, os Pareceres detidamente elaborados pela Procuradoria desta AGENERSA, bem assim o inteiro teor do Voto condutor da Deliberação AGENERSA n.º 4130/2020, e proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA n.º 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro"

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.4130 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020. COMPANHIA CEDAE. QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.003/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo n.º 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;

Art. 5º - Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item “4” quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º - Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUDECON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º - Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10º - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN n.º 014/2020);

Art. 11º - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões;

Art. 12º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

[2] A Deliberação foi publicada no DOERJ em 26/10/2020 e o recurso protocolizado em 05/11/2020.

[3] Uma vez que a matéria seria afeta ao recurso de Embargos.

⁴ Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação; "

⁵ "Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas."



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14006437** e o código CRC **CDD93D96**.



Referência: Processo nº E-22/007.003/2020

SEI nº 14006437



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007/003/2020, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto n.º 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto n.º 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro"

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/03/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/03/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14006715** e o código CRC **DCC8EB75**.

Referência: Processo nº E-22/007.003/2020

SEI nº 14006715

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

CARLOS ROBERTO BARRETO CORDEIRO, ID Funcional nº 5116599-6, Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração das Indústrias - SUBRI;

NATHÁLIA MOUTINHO TITONEL, ID Funcional nº 5108483-0, Subsecretaria de Comércio, Serviços e Ambiente de Negócio - SUBIAN;

Art. 2º - A presente Comissão de Organização de Dados fará o levantamento dos dados mantidos na estrutura de servidores desta SEDE-ERI, de forma quantitativa e qualitativa.

Parágrafo Único - O levantamento dos dados mencionados no caput deste artigo será divulgado internamente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de relatório analítico a ser emitido pela Comissão, priorizando os dados pertinentes às ações finalísticas prioritárias e/ou estratégias desta Secretaria.

Art. 3º - Após a emissão do relatório analítico citado no artigo anterior, a Comissão proporá medidas e ações visando a melhor organização de dados, bem como a regulação interna, o acompanhamento e seu compartilhamento, com vistas à maior cooperação e sinergia entre as Unidades Administrativas desta Secretaria, observando a legislação vigente.

Art. 4º - Os trabalhos prestados pelos citados membros não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

GUILHERME PIUNTI
Subsecretário-Executivo

Id: 2303074

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR
DE 11.03.2021**

PROCESSO Nº SEI-220012/000135/2021 - TORNA SEM EFEITO o despacho do Coordenador do Departamento de Pessoal de 02/03/2021, publicado no DOERJ de 05/03/2021, página 7, 2ª coluna, referente à concessão do abono permanência ao servidor AROLDO HENRIQUE ELLIOT, Id. Funcional nº 1961508-6.

Id: 2303095

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4183 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS À TÍTULO DE PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/64/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaíba aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, no que diz respeito à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303190

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4184 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001500/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.757/2015 e no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.311/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303191

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4185 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-120001/012251/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Id: 2303192

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4186 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA Nº 2020002639.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei nº 13.726/2018;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303193

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4187 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º, caput e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303330

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4188 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 113/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 107/2019 - 2018.01247010. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA SÃO LEONARDO, NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/181/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303195

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.19/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303196

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4190 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO Nº 551/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1172/2019. MPRJ Nº 2019.01164437.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.96/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos e jurídico da Câmara de Saneamento - CASAN e da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos da Câmara de Saneamento e da Procuradoria desta AGENERSA a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (1ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente